



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000896/2003-05
Recurso nº 167.532 De Ofício
Acórdão nº 1202-00.185 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente 5ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ I
Interessado Lojas Americanas S/A

Assunto: IRPJ Exercício: 1998, 1999

Ementa: IRPJ. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO -Transcorrido o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que não é o presente caso.

PAGAMENTO SEM CAUSA -Improcede a alegação de pagamento sem causa quando a operação é de compra e venda alicerçada em nota fiscal e o autuante não conseguiu provar a inveracidade dos fatos constantes na referida documentação fiscal.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA E/OU PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Improcede o lançamento baseado em indícios que não conseguiram descaracterizar a escrituração mantida pela interessada e as provas apresentadas pela mesma.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECORRÊNCIA. -Insubsistindo a matéria tributável no lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colher o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Vice Presidente e Relator.

EDITADO EM:

08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma), Mario Sergio Barroso (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Nelson Lósso Filho (Presidente de turma).



Relatório

Trata-se de lançamento de ofício de IRPJ, com reflexo na CSSL e IRRF, esse por considerar os pagamentos efetuados sem causa e/ou beneficiário não identificado, relativamente aos anos-calendário de 1997 e 1998, por suposta caracterização de glosa de custos, referente as operações realizadas com a empresa SUPREMAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., pelo fato de não ter comprovado o recebimento das mercadorias constantes das notas fiscais que comprovariam os custos registrados. Foi aplicada a multa de 75%.

Leio em sessão o Termo de Constatação e Verificação a fls. 644/645, a fim de elucidar o presente relato.

A Contribuinte, tempestivamente, ofereceu sua impugnação, alegando, em síntese o seguinte:

- decadência para os fatos geradores de 1997, uma vez se tratar o IRPJ de lançamento por homologação, e não ter havido ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

- nulidade do lançamento posto que a autoridade fiscalizadora não apresentou qualquer demonstrativo da matéria tributável;

- propugna por realização de perícia, nos termos do PAF;

- assevera que efetivamente recebeu as mercadorias da SUPREMAX e efetuou os pagamentos devidos;

- que sua escrituração demonstra que o somatório dos valores referentes às mercadorias adquiridas da SUPREMAX é inferior ao apontado pelo autuante no auto de infração;

- a simples falta de apresentação dos conhecimentos de transporte não é suficiente para se glosar custo na ordem de mais de R\$ 15.000.000,00;

- que em 1997 e 1998 não estava disponível a consulta para verificação da situação fiscal da SUPREMAX, fato hoje possível pela internet;

- que não pode ser responsabilizada pelos endossos feitos em cheques de sua emissão, nominais a SUPREMAX;

- que não há nos autos um único cheque que não tenha sido para pagamento a SUPREMAX, assim falar de pagamento a beneficiário não identificado é um equívoco;

A DRJ converteu o julgamento em diligência, conforme resolução de fls. 1136/1169.

Na diligência perante os supostos sócios da SUPREMAX, um não foi encontrado e outro atesta que não é, nem nunca foi sócio dessa empresa.



A contribuinte foi intimada a apresentar os documentos e as informações constantes da resolução de diligência.

A resposta da diligência foi dada a fls. 1195/1196 e a conclusão da autoridade diligenciante a fls. 1197. A manifestação da contribuinte sobre os resultados da diligência se conferem a fls. 1200/1203.

A 5ª Turma da DRJ/RJ01, decidiu por julgar o lançamento improcedente, com fundamento nas seguintes razões:

- em preliminar, acolher a arguição de decadência para o ano de 1997, reconhecendo a natureza do IRPJ como lançamento por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado dos fatos geradores e, uma vez cientificado o contribuinte em 30/04/2003, transcorreu, à luz do § 4º do artigo 150 do CTN, o decurso do prazo de 05(cinco) anos para a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício, sendo fulminados pela decadência os fatos geradores até 31/12/1997. Aplicou tal entendimento ao IRRF por não se ter configurado situação com dolo, fraude ou simulação;

- deixou de reconhecer a decadência para a CSSL, pois entendeu aplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91 para a contagem do prazo decadencial, qual seja, 10 anos;

- ultrapassou a arguição de nulidade em face do julgamento do mérito;

- considerou o pedido de perícia impróprio, posto que essa somente se faz necessária se restarem pontos duvidosos que foram esclarecidos com a juntada de documentos nos autos;

- quanto ao mérito, relativamente ao ano de 1998, sobre o IRPJ, entendeu que para que as notas fiscais apresentadas pela contribuinte fossem desconsideradas como meio de prova a seu favor, haveria necessidade, segundo o art. 82 da Lei nº 9.430/96, que a empresa citada tivesse sua inscrição no CNPJ mudada para situação de INAPTA. Todavia, em consulta ao sistema SRF CNPJ, fls. 1206, verifica-se que a empresa está com sua inscrição fiscal BAIXADA pelo motivo: EXTINÇÃO POR ENC LIQ VOLUNTÁRIA. Assim, não poderia ter a autoridade fiscalizadora considerado os documentos – notas fiscais da SUPREMAX – como inidôneas e, ao analisar a escrituração da autuada, não invalidou a mesma e, sendo a glosa de custos alicerçada em notas fiscais supostamente inidôneas, tal fato não pode subsistir. Por outro aspecto a autuante questionou a veracidade das operações comerciais da contribuinte com a SUPREMAX e solicitou a apresentação de documentos comprobatórios de tais transações, efetivamente. A autuada, a fls. 132/133 prestou esclarecimentos e juntou cópias de notas fiscais, respectivos pagamentos, Razão e duplicatas, fls. 134/522 e 579/639.

Ademais, em se tratando de glosa de custos o ônus da prova é da autuante, e a autuada não pode ser responsabilizada por glosa de custos quando não detém os conhecimentos de transportes, cuja responsabilidade foi de entrega da SUPREMAX, visto que não foi questionada a validade da escrituração fiscal da contribuinte.

Quanto a pagamento sem causa comprovada ou a beneficiário não identificado, consta dos autos que os pagamentos tiveram causa comercial e os beneficiários identificados como a empresa SUPREMAX, vez que os cheques foram nominativos à referida.

Enfim, por falta de prova da inidoneidade dos documentos fiscais e contábeis que suportaram as operações comerciais justificadas com a empresa SUPREMAX, é de se considerar indevido o lançamento do IRPJ para o ano de 1998.

Relativamente ao IRRF de 1998, tem razão a impugnante posto que a autoridade fiscalizadora não apresentou relação dos pagamentos considerados a beneficiário não identificado, como também não foi descrita corretamente a infração: é pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado ?

Existe nos autos que o beneficiário dos pagamentos foi a empresa SUPREMAX, uma vez que foram emitidos cheques nominativos a mesma. Quanto a falta de comprovação de causa, entendeu a autoridade julgadora que a autuante não comprovou que as operações de compra e venda não ocorreram, sendo válidas as aquisições suportadas por documentos fiscais/contábeis, hábeis e idôneos, como prova a favor da contribuinte.

Julgou improcedente o lançamento do IRRF para o ano de 1998.

Adotou o mesmo entendimento de improcedência, quanto ao mérito, para a CSLL, por decorrência da matéria decidida no lançamento principal do IRPJ, relativamente aos anos de 1997 e 1998, pois os fatos apurados são os mesmos e as provas produzidas a favor da contribuinte igualmente idênticas e justificáveis como idôneas a afastar as conclusões do trabalho fiscalizatório.

A DRJ aludida recorreu de ofício.

Eis o relatório.



Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto em decisão de primeira instância que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total de R\$ 23.651.275,67 (vinte e três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Ocorre que, em 3 de janeiro de 2008 foi editada a Portaria MF nº 3, revogando a Portaria MF nº 375/01 e alterando o valor do limite de alçada para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Eis a íntegra de referido ato normativo:

PORTARIA MF Nº 3, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

DOU 07.01.2008

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007,

Resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

GUIDO MANTEGA

Isto posto, uma vez dentro do limite de alçada tomo conhecimento do recurso de ofício.

Entendo que a decisão de primeira instância não está a exigir qualquer reparo quanto as suas conclusões, não obstante em sede de preliminar tenho o entendimento de acolher a decadência para o ano de 1997 em relação a CSLL, posto que julgado inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, pelo STF, resolvendo que as contribuições sociais

devem seguir o regime da natureza tributária, e, portanto, a contagem do prazo decadencial de 05(cinco) anos prescrito pelo Código Tributário Nacional. Assim, no caso em análise, por esse fundamento acolheria a decadência para o ano de 1997 à CSSL.

Contudo assim seja, no mérito, não oponho qualquer modificação do entendimento exarado pela autoridade julgadora “a quo”.

Trata-se de matéria analisada integralmente à luz da teoria da provas. E, notadamente em relação a idoneidade da documentação e escrituração contábil apresentada pela fiscalizada, que militam a favor da mesma, uma vez não invalidadas pela autoridade autuante, cujo ônus incumbiria a essa para conferir consistência e legitimidade ao lançamento de ofício.

E, nesse mister a decisão “a quo” foi bem explícita.

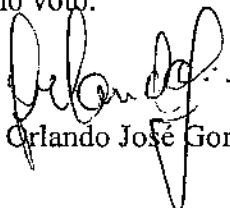
Ora, se trata, para a glosa de custos, de desconsideração de notas fiscais de fornecedor com irregularidades, não considerada INAPTA pela própria SRFB, assim como restando comprovados os pagamentos a um único beneficiário, com cheques nominativos, que alicerçam a acusação de custos indevidos, uma vez demonstrado, também por diligência nesse sentido, que as notas fiscais das operações de compras são idôneas e não invalidadas por qualquer outra razão pela autoridade autuante e que, os pagamentos efetuados foram todos demonstrados pela escrituração contábil da contribuinte, como existentes e válidos, inclusive comprovando a entrada das mercadorias, até mesmo as respectivas transferências para os diversos estabelecimentos da autuada, não se sustenta, evidentemente, a constatação e verificação de suposta infração fiscal, como decidido corretamente em primeira instância.

Desta feita, elidida a pretensão fiscal por prova em contrário, como elucidado pontualmente na decisão examinada, e considerados válidos e legítimos os documentos fiscais/comerciais e contábeis trazidos aos autos pela autuada, principalmente porque restaram esclarecidos que os pagamentos realizados para a SUPREMAX tiveram causa comercial e transacionaram com mercadorias, que foram entregues e devidamente pagas, efetivamente, não há como deixar de reconhecer a acertada decisão de primeira instância que, a meu ver, seja para o IRPJ, a CSSL e o IRRF devem ser mantida. Para o IRRF ademais, ficou fartamente comprovado, com os cheques nominativos, que a única beneficiária identificada foi a SUPREMAX, e, assim, não se subsume à situação fática com a hipótese legal da regra-matriz de incidência, qual seja, previsão de que o IRRF é exigível quando apurado pagamento a beneficiário não identificado.

Absolutamente cabível a observação interrogativa da autoridade de primeira instância quando coloca em dúvida o enquadramento fático sobre a tributação do IRRF, ao questionar qual é a previsão supostamente confirmada pelos fatos, isto é, indagando se se trata de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. Isso esclarece que nem mesmo a autoridade autuante sabia que fatos estava a apurar para a subsunção à aplicação da regra de tributação do IRRF na hipótese duvidosa aventada.

Diante do exposto, sou por manter a decisão recorrida pelas suas conclusões, e, portanto, negar provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

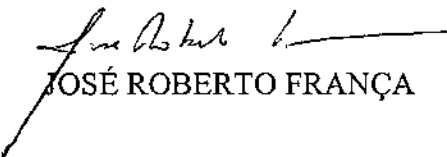


Relator Orlando José Gonçalves Bueno

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / 12 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.